



## TC 034.469/2016-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Autazes/AM.

Responsável: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), ex-Prefeito (gestão 2009-2012 e 2013 a 11/2014)

Interessado em sustentação oral: não há.

Advogado constituído nos autos: Clotilde Miranda Monteiro de Castro (OAB/AM 8888) e Yuri Dantas Barroso (OAB/AM 4237).

Proposta: mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011), decorrente da omissão no dever de prestar contas (peça 2, p. 17-30).

## HISTÓRICO

2. O referido convênio celebrado com o Município de Autazes/AM, tendo por objeto “dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamento e material permanente (unidade básica fluvial)” teve como signatário o ex-Prefeito do município, Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio.

3. Os recursos inicialmente estabelecidos no ajuste eram no montante de R\$ 1.260.000,00, sendo de R\$ 1.200.000,00 a participação do Concedente e de R\$ 60.000,00 a participação do Conveniente.

4. Com a assinatura do 1º Termo Aditivo, o montante passou para R\$ 1.703.978,54, sendo R\$ 1.600.000,00 do Concedente e R\$ 103.978,54 do Conveniente (peça 2, p. 32-33).

5. Mediante a Ordem Bancária 2013OB843384 foi liberado o valor de R\$ 800.000,00 à conta específica do convênio (peça 2, p. 36). Esse valor foi creditado na data de 10/12/2013 (peça 2, p. 48).

6. O ajuste vigeu, inicialmente, no período de 20/12/2011 a 20/12/2012, e previa a apresentação da prestação de contas até 30/1/2013 (30 dias), conforme cláusula décima (peça 2, p. 25-26), alterado pelo 1º Termo Aditivo “De Ofício”, por mais 366 dias, até 21/12/2013, observado o prazo para apresentação da prestação de contas previsto no termo (peça 2, p. 31).

## EXAME TÉCNICO

7. Nos termos da delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Marcos Bemquerer, foram promovidas a citação e a audiência do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, mediante o Ofício 0263/2017-TCU/SECEX-AM, datado de 16/2/2017 (peça 12).

8. Apesar de o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 13, não atendeu a citação/audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, mesmo tendo constituído procuradores (peça 14) que solicitaram prorrogação de prazo (peça 15), autorizada pela secretária desta unidade técnica (peça 16).

9. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## CONCLUSÃO

10. Diante da revelia do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o mesmo seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

11. No presente caso, o ato irregular de débito sem comprovação de despesa foi praticado em 10/12/2013. O ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 16/2/2017 (peça 12), antes, portanto, do transcurso de 10 anos, prazo legal para a prescrição. Assim, reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante todo o exposto, submete-se o presente processo à consideração superior com a seguinte proposta de encaminhamento:

12.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), ex-Prefeito do município de Autazes/AM, gestão 209-2012 e 2013 a 11/2014), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

12.1.1 **Ocorrência:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no valor de R\$ 800.000,00, referente ao Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011), em razão de:

a) transferir os recursos do Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011) depositados na conta específica para outras contas diversas;

b) existência de débito no valor de R\$ 535.000,00 de uma das outras contas, sem a devida comprovação da despesa;

c) não apresentação da prestação de contas.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
800.000,00	10/12/2013

Valor atualizado até 27/7/2017: R\$ 1.141.089,73

12.1.2 **Critério:** Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal/1988; art. 93, do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 63, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964; art. 6º, inciso IV, da Portaria Interministerial 507/2011/MPOG/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011; e Cláusula Segunda, II, itens 2.1 e 2.2 do Termo de Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011).

12.1.3 **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, no valor de R\$ 800.000,00, referente ao Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011), celebrado entre o município de Autazes/AM e o Ministério da Saúde, em razão de não comprovar a execução



de R\$ 535.000,00, e de retirar os recursos da conta específica, quebrando o nexo de causalidade.

12.1.4 **Nexo de causalidade:** A não comprovação da movimentação dos recursos e das despesas, quanto aos recursos federais transferidos, no valor de R\$ 800.000,00, referente ao Convênio 54888/2011 (Siconv 762776/2011), impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto, produzindo em consequência um dano ao erário. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

12.2 aplicar ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

12.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

12.4 encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/AM, 1ª DT, em 27/7/2017.

*(assinado eletronicamente)*  
José Flávio Lima Coêlho  
AUFC – Mat. 3466-5